



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de maio de 2022.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 30.05.2022, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 38/22 a 44/22;

Moção nº: 21/22;

Indicações nºs: 76/22 a 80/22;

Total: 13 proposições.

✓ PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:

1. Projeto de Lei nº 112, de 17 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras providências”.
2. Projeto de Lei nº 116, de 23 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Altera a Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências”.
3. Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 23 de maio de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários) – “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ)”

✓ PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:

1. Projeto de Lei nº 113, de 17 de maio de 2022- (Do Executivo) – “Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências”.
2. Projeto de Lei nº 119, de 24 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Atenção a Saúde do Animal – “PASA” e dá outras providências”.

ORDEM DO DIA

3. Veto total ao Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.
4. Veto total ao Projeto de Lei nº 77, de 08 de abril de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

5. **Projeto de Lei nº 97, de 29 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências”. (Gleba 2D da Chácara Bela Vista).**
6. **Projeto de Lei Complementar nº 98, de 29 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Autoriza o Município a receber em doação área de terras destinada ao prolongamento da Rua Agenor Camargo e dá outras providências”.**
7. **Projeto de Lei nº 99, de 29 de abril de 2022- (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências”. (Sítio Monte Sião e Sítio Monte Sião II).**
8. **Projeto de Lei nº 100, de 29 de abril de 2022 - (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências”. (Gleba 1 do Sítio Monte Sião).**
9. **Projeto de Lei nº 110, de 10 de maio de 2022 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão e reserva de vagas escolares na Rede Pública de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para crianças e adolescentes portadores de deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências”.**
10. **Projeto de Lei nº 114, de 23 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 e dá outras providências”. – para implantação do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD.**
11. **Projeto de Lei nº 115, de 23 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00. – para aquisição de tablets visando informatizar as equipes da Secretaria de Saúde.**
12. **Projeto de Lei nº 117, de 23 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 685.215,31”. – para pagamento de despesas previdenciárias.**
13. **Projeto de Lei nº 118, de 23 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00 e dá outras providências”. – para devolução dos recursos residuais referente aos Convênio ST/DADETUR.**
14. **Projeto de Lei nº 120, de 24 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00”. – para manutenção da merenda escolar, do ensino fundamental e ensino infantil.**
15. **Projeto de Resolução nº 05, de 10 de maio de 2022 – (De autoria da Mesa da Câmara Municipal) – “Altera o caput do artigo 100-A e o §1º, do artigo 127, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo)”.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 39 /2022

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se há estudos para a construção de uma rotatória ou instalação de semáforo no cruzamento da Avenida Coronel Clementino Gonçalves com a Rua Antônio Pereira dos Santos, esquina do Jomal Debate, tendo em vista o grande fluxo de veículos no local, especialmente em horários de pico, tomando-se um cruzamento perigoso e que traz riscos a toda população.

Justificativa: Vereador atendendo à reivindicação da comunidade e buscando mais segurança à todos os motoristas e pedestres usuários da via mencionada.

Sala das sessões, 06 de maio de 2022.

Juninho Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 39/2022

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se há estudos para a colocação de uma placa ou outra sinalização cabível na Avenida Rosa Pereira Nantes, em frente aos números 53-1 e 53-2, tendo em vista tratar-se de locais de comércio, onde existe uma pista de ciclismo na frente, conforme as fotos em anexo, dificultando assim a carga e descarga dos fornecedores desses estabelecimentos, além de trazer riscos para os usuários da pista, tornando-se, dessa forma, urgente e necessária uma providência para acabar com esse transtorno no local. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Justificativa: vereador buscando melhorias no trânsito de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 18 de maio de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 40 /2022

REQUEREMOS à Mesa na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido, para que se digne informar sobre o planejamento e previsão para investimentos em obras de infraestrutura urbana, conforme previstos em projetos de leis aprovados pelo Poder Legislativo em Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2022, cujo objeto contempla obras no Distrito Industrial "Michiyoshi Suzuki", Jardim Sant'Anna II e Parque São Jorge como segue:

Projeto de Lei nº 05, abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$1.154.464,19;

Projeto de Lei nº 18, abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$649.034,43 para obras de recapeamento no Jardim Sant'Anna II;

Projeto de Lei nº 19, abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$910.371,52 para execução de pavimentação asfáltica no Distrito Industrial "Michiyoshi Suzuki".

JUSTIFICATIVA: O presente Requerimento visa atender informações das tramitações de contratação de empresas para obras de infraestrutura e cronograma de serviços do Poder Executivo para dar resposta efetiva aos constantes questionamentos dos munícipes sobre as aguardadas obras.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

CRISTIANO TAVARES

Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 41 /2022

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, que se digne encaminhar ao Executivo, o presente pedido, com finalidade de se obter informações sobre o planejamento de conclusão de obras na quadra de basquete três, na área pública ao lado da unidade de saúde do Jardim São João, e informações se existe projeto em andamento para construção de uma quadra de areia, parquinho infantil e academia pública ao ar livre naquele local.

Justifica-se o presente pedido em atenção aos munícipes que solicitam informações e ações destes parlamentares.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.


ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador


CRISTIANO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 42 /2022

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo pelo qual a SDI (Serviço de Diagnóstico por Imagem) está realizando os exames de imagem apenas nos casos de urgência da Santa Casa, prejudicando os munícipes que necessitam dos demais atendimentos externos, como exames em grávidas de risco, entre outros, deixando o serviço de saúde do Município em grande prejuízo, e trazendo riscos aos usuários.

Justificativa: Vereador atuando em defesa dos direitos e da saúde dos cidadãos santa-cruzenses.

Sala das sessões, 25 de maio de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 43 /2022

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder o motivo pelo qual estão em atraso os pagamentos dos acertos dos funcionários da empresa Geprom, a qual abandonou o serviço de limpeza na UPA. Os funcionários Pedro, Maria Luiza, Ana Paula, Elizete, entre outros, estão há cerca de três anos sem receber o referido pagamento, de total direito deles.

Justificativa: Vereador atuando em defesa dos direitos dos trabalhadores de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 25 de maio de 2022.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 44 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, após ouvir o plenário, encaminhar o presente pedido ao setor competente para que se digne informar se há previsão de serem efetuadas melhorias na quadra localizada em frente à UBS "Dr. Abelardo Pinheiro Guimarães", conforme imagens em anexo, incluindo a colocação de bancos e cestos de coleta de lixo. Justifica-se o presente pedido em atenção aos munícipes que solicitam deste Vereador informações a respeito do assunto.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.


JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 21/2022

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria da Glória Ramalho, ocorrido no dia 09 de maio deste ano, aos 90 anos de idade. Aos seus familiares nossas sinceras condolências, destacando que sua partida deixará uma lacuna irreparável. Nesse sentido, oficie-se à família enlutada, manifestando a solidariedade desta Câmara Municipal em face do triste ocorrido, reiterando que estes vereadores não poderiam deixar de se associar ao seu pesar.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

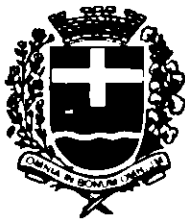
MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 76 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos visando à instalação de uma lombada na Rua Luiz Vidor, no Jardim Paulista, em frente à Funilaria e Pintura Paulista, conforme imagens em anexo.

Tal medida tem por objetivo garantir melhores condições de segurança no trânsito do local. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores e usuários da referida via.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 77 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que se promova estudos visando a criação de mais vagas de estacionamento reservadas para deficientes físicos em nossa cidade, pois aquelas existentes não estão sendo suficientes. A presente indicação atende aos pedidos de cadeirantes, tendo em vista a grande dificuldade encontrada para se dirigirem ao centro da cidade, e por isso reivindicam por mais vagas no centro da cidade, principalmente nas Euclides da Cunha e Conselheiro Dantas. Ademais, solicito ainda a implantação de uma vaga na Rua Antônio Bertoncini, em frente à Capela Santa Cruz. Tal medida proporcionará mais acessibilidade e comodidade aos deficientes físicos.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 78 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à substituição de lâmpadas comuns por lâmpadas de led, na Praça José Rafael Basílio, em Sodrélia, local onde está situada a Paróquia Nossa Senhora Aparecida. Indicamos ainda, a implantação de iluminação em led no Parquinho localizado junto à antiga escola no mesmo bairro, conforme imagens em anexo. Tal medida garantirá mais qualidade na iluminação dos locais mencionados e conseqüentemente maior segurança àquela comunidade. Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares em atenção aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 79 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos para que seja dada continuidade ao serviço de instalação de lâmpadas de led no bairro Figueirinha de São Roque, conforme imagens em anexo, haja vista que já foi realizada a substituição das lâmpadas da praça e em algumas luminárias, faltando apenas a rua principal do bairro para a conclusão dessa importante benfeitoria, que em muito beneficiará aqueles moradores. Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares em atenção àquela comunidade.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 80 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, encaminhar aos setores competentes, estudos visando à alteração do projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal, que "*Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências*", para que sejam também previstas as seguintes modalidades esportivas na contemplação de premiações: natação, skate, bocha, sinuca, motocross, malha e outras.

Trata-se de pedido feito por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, buscando a garantia do incentivo e reconhecimento a todas as categorias de esportes de nossa cidade.

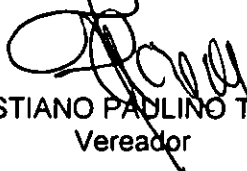
Sala das Sessões, 27 de maio de 2022.

SANTA CRUZ DO RIO PARDO Assinado de forma digital por SANTA
CAMARA CRUZ DO RIO PARDO CAMARA
MUNICIPAL:49879919000196 MUNICIPAL:49879919000196
Dados: 2022.05.27 09:25:03 -03'00'

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara


ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 183/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 112, de 17 de maio de 2022.

Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, em benefício de entidades filantrópicas, religiosas, assistenciais, culturais, educacionais, desportivas e escolas estaduais, para realização de atividades que visem ao interesse coletivo ou público.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito.

A permissão de uso de bens municipais está prevista na Lei Orgânica (art. 119, *caput* e §3º):

Artigo 119 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Hely Lopes Meirelles define da seguinte forma:

“Permissão de uso – é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir.”

O projeto pretende autorizar a permissão de uso para deslocamentos de até 400 km, por no máximo 24 horas, mediante pagamento de preço público, além de eventuais consertos e reparos. Estarão dispensadas do pagamento do preço público as escolas, categorias de





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

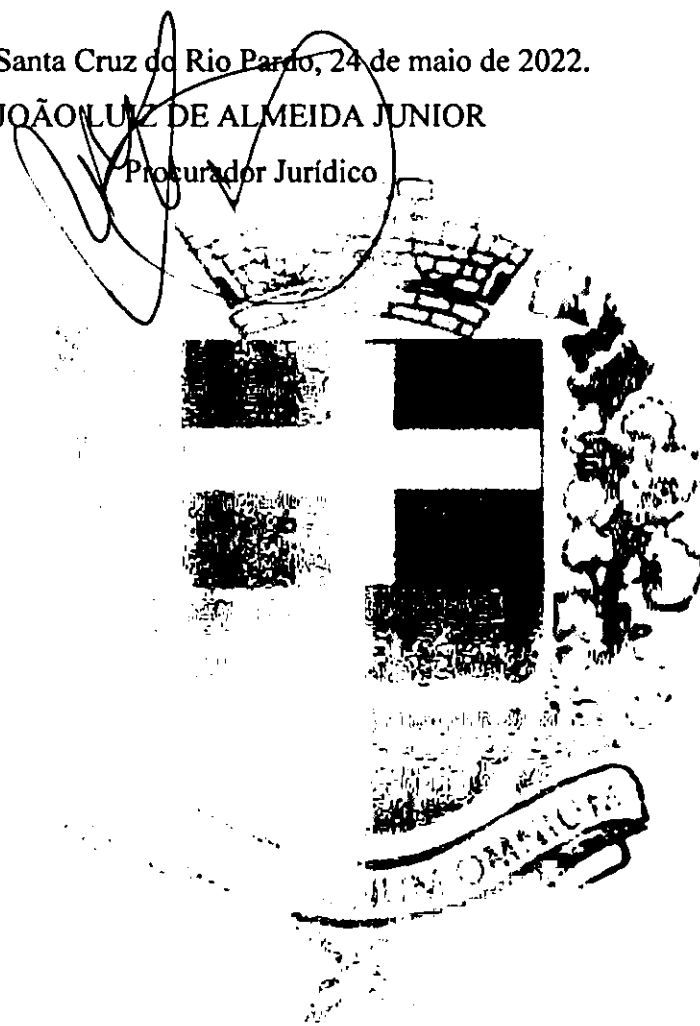
base de equipes desportivas e as entidades declaradas de utilidade pública, bem como estará vedada a permissão de uso em anos de eleições municipais (junho a dezembro).

O processo legislativo desta proposta, smj, não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112, de 17 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para permitir o uso precário e por prazo determinado de seus veículos de transporte de passageiros, em benefício de entidades filantrópicas, religiosas, assistenciais, culturais, educacionais, desportivas e escolas estaduais, para a realização de atividades que visem o interesse coletivo ou público.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a permissão de uso será concedida, mediante requerimento (conforme o artigo 4º do texto legal), para deslocamentos de até 400 (quatrocentos) quilômetros, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e mediante o pagamento de taxa (tudo conforme o artigo 2º do texto legal). Também há previsão de isenção de taxa às escolas estaduais, às categorias de base de equipes desportivas e às entidades que possuírem declaração de utilidade pública municipal. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, a permissão de uso prevista fica vedada em anos eleitorais no Município (no período de junho a dezembro).

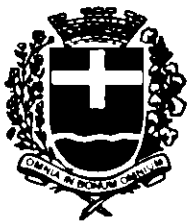
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que se trata apenas e tão somente de atualização da legislação para utilização de veículos de passageiros já existente no Município, prevendo assim a revogação da Lei Municipal nº 2.678, de 25 de junho de 2013 bem como da Lei Municipal nº 2.714, de 26 de setembro de 2013.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e V) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, VIII, IX e XII; artigo 11, inciso V; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, a implementação da matéria encontra-se plenamente amparada pelo disposto no artigo 119 da Lei Orgânica do Município, que trata justamente da permissão de uso de bens municipais por terceiros, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 34, inciso VIII, também da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 112, de 17 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para permitir o uso precário e por prazo determinado de seus veículos de transporte de passageiros, em benefício de entidades filantrópicas, religiosas, assistenciais, culturais, educacionais, desportivas e escolas estaduais, para atividades que visem o interesse coletivo ou público.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a permissão de uso será concedida, mediante requerimento (conforme o artigo 4º do texto legal), para deslocamentos de até 400 (quatrocentos) quilômetros, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e mediante o pagamento de taxa (tudo conforme o artigo 2º do texto legal). Também há previsão de isenção de taxa às escolas estaduais, às categorias de base de equipes desportivas e às entidades que possuírem declaração de utilidade pública municipal. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, a permissão de uso prevista fica vedada em anos eleitorais no Município (no período de junho a dezembro).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que se trata apenas e tão somente de atualização da legislação para utilização de veículos de passageiros já existente no Município, prevendo assim a revogação da Lei Municipal nº 2.678, de 25 de junho de 2013 bem como da Lei Municipal nº 2.714, de 26 de setembro de 2013.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - PSD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 112, de 17 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Fernando Bitencourt

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa obter autorização legislativa para permitir o uso precário e por prazo determinado de seus veículos de transporte de passageiros, em benefício de entidades filantrópicas, religiosas, assistenciais, culturais, educacionais, desportivas e escolas estaduais, para atividades que visem o interesse coletivo ou público.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a permissão de uso será concedida, mediante requerimento (conforme o artigo 4º do texto legal), para deslocamentos de até 400 (quatrocentos) quilômetros, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e mediante o pagamento de taxa (tudo conforme o artigo 2º do texto legal). Também há previsão de isenção de taxa às escolas estaduais, às categorias de base de equipes desportivas e às entidades que possuírem declaração de utilidade pública municipal. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, a permissão de uso prevista fica vedada em anos eleitorais no Município (no período de junho a dezembro).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que se trata apenas e tão somente de atualização da legislação para utilização de veículos de passageiros já existente no Município, prevendo assim a revogação da Lei Municipal nº 2.678, de 25 de junho de 2013 bem como da Lei Municipal nº 2.714, de 26 de setembro de 2013.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859
camarascpardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2022.

Ofício nº 238 /2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

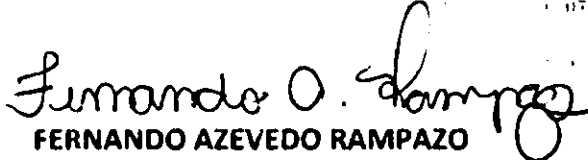
Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a atualização de legislação para utilização de veículos de passageiro do Poder Executivo.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 17/05/2022

Hora: 10:06 Visto: V. T. T. T.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 1121, DE 17 DE 05 2022

"Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras providências."

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Art. 1º. Nos termos dos artigos 13, inc. I "in fine" e 119, "caput", da Lei Orgânica, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso precário e por prazo determinado de seus veículos de transporte de passageiro, em benefício de entidades filantrópicas, religiosas, assistenciais, culturais, educacionais, desportivas e escolas estaduais, para realização de atividades que visem ao interesse coletivo ou público.

Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras providências."

Art. 2º. A permissão de uso de que trata esta lei somente será permitida:

Disciplina a permissão de uso de que trata esta lei somente será permitida:

- I – para deslocamentos, com limite total de deslocamento de 400 (quatrocentos) quilômetros;
- II – pelo prazo máximo de até 24h (vinte e quatro horas);
- III – mediante pagamento pela entidade, do preço público abaixo e de eventuais consertos e reparos por danos causado referentes ao período de utilização, conforme a seguir:

Disciplina a permissão de uso de que trata esta lei somente será permitida:

- a) 0 a 100 km – 0,5 (meio) UFM;
- b) 101 a 200 km – 01 (um) UFM;
- c) 201 a 300 km – 1,5 (um e meio) UFM;
- d) 301 a 400 km – 02 (dois) UFM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – Cada entidade somente poderá fazer uso de um veículo a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º – Ficam isentas do preço público previsto no inciso III, deste artigo, as Escolas estaduais, categorias de base de equipes desportivas e as entidades que possuírem declaração de utilidade pública municipal.

Art. 3º. Nos termos do Artigo 1º, serão consideradas entidades beneficiadas com as disposições desta Lei, aquelas que:

I – possuam objetivos sociais previstos no caput do artigo 1º desta Lei e não possuam fins lucrativos;

II – estejam devidamente regularizadas perante os órgãos competentes;

III – desenvolvam atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas, culturais, educacionais e desportivas.

Art. 4º. O uso deverá ser solicitado através de requerimento subscrito pelo responsável da entidade, dirigido ao Prefeito Municipal, com antecedência de até 10 (dez) dias antes da data da utilização do veículo.

Parágrafo Primeiro – O requerimento de solicitação deverá conter:

I – Indicação da data do uso e do local de destino;

II – finalidade do uso;

III – Cópia atualizada dos atos constitutivos da entidade; e

IV – Cópia do R.G. e C.P.F. do representante legal e dos usuários.

Parágrafo Segundo – Nos termos da Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019, em se tratando de viagem de criança e adolescente (até 16 anos de idade)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

incompletos), deverá ser apresentado documento original de identidade da criança/do adolescente, com foto e documento particular, assinado pela mãe, pai ou responsável legal, com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade ou por escritura pública e deverá ser preenchido o modelo de autorização de viagem nacional constante no Anexo I ou II.

Art. 5º. – Excepcionalmente, o uso poderá ser permitido a entidades despersonalizadas ou que não contenham regularidade constitutiva ou grupos desportivos, desde que fique demonstrado o atendimento a interesse público, social ou comunitário, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo único - O uso autorizado por esta Lei poderá ser deferido a categorias de base de equipes desportivas, ou seja, compostas por atletas em formação, notadamente das faixas etárias mirins, infantis e juniores das respectivas categorias desportivas sem integrarem equipes profissionais.

Art. 6º. Serão de integral e exclusiva responsabilidade da entidade beneficiada, com completa isenção do Município, o ressarcimento de danos causados ao veículo, aos passageiros e a terceiros durante o período de utilização do veículo.

Parágrafo Único. A entidade deverá firmar termo de permissão de uso, na qual deverão constar todas as obrigações decorrentes do uso do veículo, em especial aquelas correspondentes às responsabilidades perante terceiros.

Art. 7º - A permissão de uso prevista nesta lei não será concedida em ano eleitoral (Municipal), no período de junho a dezembro, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - A permissão de uso será deferida exclusivamente a entidade que o solicitar, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem direito à indenização, bem como fica vedada a sucessão ou qualquer outro tipo de utilização por terceiros.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Lei Municipais nº. 2.678/2013 e 2.714/2013.

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2022.


EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito

_____ de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 187/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 116, de 23 de maio de 2022.

Altera a Lei nº 3078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, que autoriza o Poder Executivo a conceder adiantamento de numerários ou efetuar o pagamento de pequenas despesas.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 definem e estabelecem regras gerais de observância obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicáveis ao regime de adiantamento. Segundo a Lei nº 4.320/1964, não se pode efetuar adiantamento a servidor em alcance e nem a responsável por dois adiantamentos. Por servidor em alcance, entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a comprovação dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado a prestação de contas dos recursos, a mesma tenha sido impugnada total ou parcialmente.

Cada ente da Federação deve regulamentar o seu regime de adiantamento, observando as peculiaridades de seu sistema de controle interno, de forma a garantir a correta aplicação do dinheiro público.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, recomendando-se uma emenda legislativa exigindo-se a ciência e o acompanhamento do Controle Interno nas prestações de contas.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMENDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 3.078, de 26 de maio de 2017, que por sua vez "Autoriza o Poder Executivo a conceder adiantamento de numerários ou efetuar o pagamento de pequenas despesas e dá outras providências".

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, as alterações propostas são necessárias para regular o custeio de despesas de viagens de participantes, alunos, voluntários e membros de projetos e programas e ainda de outras pessoas que estejam a serviço ou representando o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, desde que a viagem seja oficialmente reconhecida pelo ente e acompanhada do servidor concursado (já que os numerários são repassados diretamente ao servidor, o qual fica incumbido de realizar a sua aplicação e prestação de contas).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal já que segue a regra prevista pelo artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), no seguinte sentido: "Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação". Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0857
camarascpardo@camarasantacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 116, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 3.078, de 26 de maio de 2017, que por sua vez "Autoriza o Poder Executivo a conceder adiantamento de numerários ou efetuar o pagamento de pequenas despesas e dá outras providências".

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, as alterações propostas são necessárias para regular o custeio de despesas de viagens de participantes, alunos, voluntários e membros de projetos e programas e ainda de outras pessoas que estejam a serviço ou representando o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, desde que a viagem seja oficialmente reconhecida pelo ente e acompanhada do servidor concursado (já que os numerários são repassados diretamente ao servidor, o qual fica incumbido de realizar a sua aplicação e prestação de contas).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 116, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 3.078, de 26 de maio de 2017, que por sua vez "Autoriza o Poder Executivo a conceder adiantamento de numerários ou efetuar o pagamento de pequenas despesas e dá outras providências".

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, as alterações propostas são necessárias para regular o custeio de despesas de viagens de participantes, alunos, voluntários e membros de projetos e programas e ainda de outras pessoas que estejam a serviço ou representando o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, desde que a viagem seja oficialmente reconhecida pelo ente e acompanhada do servidor concursado (já que os numerários são repassados diretamente ao servidor, o qual fica incumbido de realizar a sua aplicação e prestação de contas).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2022.

Ofício nº 243 /2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre alteração da Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências.

Referida alteração se faz necessária para regular as despesas de viagens dos participantes, alunos, voluntários e membros de projetos e programas que estejam a serviço ou representando o município, desde que, a viagem seja oficialmente reconhecida pelo ente e acompanhada de servidor concursado

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


Edvaldo Donizeti de Godoy
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito


JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23/05/22

hora: 16:00 Visto: Nathan





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116 DE 23 DE 05 DE 2022 .

"Altera a Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências".

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. – Fica incluído o parágrafo único no artigo 5º da Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

Parágrafo Único: Nas despesas de viagens referidas no caput, poderão ser incluídas as necessárias ao custeio de despesas de participantes, alunos, voluntários, membros de projetos e programas e ainda de outras pessoas que estejam a serviço ou representando o município".

Art. 2º. Fica alterado o artigo 11 da Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – Poder Executivo

02.01.00 – Gabinete do Prefeito

02.01.01 – Chefia do Gabinete

02.01.02 – Procuradoria Jurídica

02.01.03 – Controle Interno

02.01.04 – Fundo Social de Solidariedade Municipal

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

02.02.02 – Tiro de Guerra

02.00.00 – Poder Executivo

02.03.00 – Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – Atenção Primária

02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial, Hosp. E Especialidades

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde

02.04.05 – FMS – Despesas de Gestão

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

02.05.02 – Merenda Escolar

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

02.05.04 – Educação Básica - FUNDEB 70% Ensino Fundamental

02.05.05 – Educação Básica – FUNDEB 30% Ensino Fundamental

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

02.05.07 – Educação Básica – FUNDEB 70% Ensino Infantil

02.05.08 – Educação Básica – FUNDEB 30% Ensino Infantil

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Cultura

02.06.02 – Palácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

02.00.00 – Poder Executivo

02.08.00 – Secretaria de Gestão e Comunicação Social

02.08.01 – Administração Sec. Gestão e Comunicação Social

02.00.00 – Poder Executivo

02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração Sec. Planejamento Urbano e Obras

02.00.00 – Poder Executivo

02.10.00 – Secretaria de Agricultura

02.10.01 – Administração da Sec.de Agricultura

02.00.00 – Poder Executivo

02.11.00 – Secretaria de Planej. e Desenv. Econômico e Tecnológico

02.11.01 – Administração Sec. de Planj. E Desenv. Econômico e Tecnológico

02.11.03 – Banco do Povo

02.11.04 – Departamento de Tecnologia

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal da Assistência Social

02.00.00 – Poder Executivo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração do Meio Ambiente

02.00.00 – Poder Executivo

02.14.00 – Secretaria de Assuntos Jurídicos

02.14.01 – Administração da Sec. de Assuntos Jurídicos

02.00.00 – Poder Executivo

02.15.00 – Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

02.15.01 – Administração da Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

02.00.00 – Poder Executivo

02.16.00 – Secretaria de Esportes e Lazer

02.16.01 – Administração da Secretaria de Esportes e Lazer

02.00.00 – Poder Executivo

02.17.00 – Secretaria de Turismo


02.17.01 – Administração da Secretaria de Turismo

02.17.02 – Departamento de Vias Urbanas e Iluminação Pública

02.17.03 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022


Edvaldo Donizeti de Godoy
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 190/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 23 de maio de 2022.

Concede título de cidadão honorário santa-cruzense ao
Senhor Luiz Carlos Orlando (Jabá).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

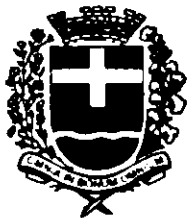
Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO, conhecido popularmente como "JABÁ".

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ).

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO, conhecido popularmente como "JABÁ".

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ).

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

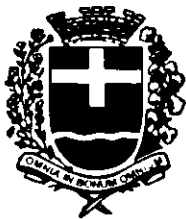
Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 23 DE MAIO DE 2022.

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários).

Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2022, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica concedido ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ), o título honorífico de CIDADÃO EMÉRITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Artigo 2º - A entrega do título será procedida em Sessão Solene a ser convocada pela Presidência da Câmara.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

"CARLOS HENRIQUE ORLANDO"

Carlos Henrique Orlando, mais conhecido como "Jabá" da Banca de Revistas, nasceu em Santa Cruz do Rio Pardo no dia 1º de abril de 1972. Filho de Walter Orlando e Maria Aparecida Ziloti Orlando. É casado com Eliane Regina Turcato Orlando e pai de Heloisa Maria Turcato Orlando e Gabriel Henrique Turcato Orlando.

Estudou na Escola Estadual "Dr. Genésio Boamorte" durante o Ensino Fundamental, passando a frequentar a Escola Técnica "XX de Janeiro", onde concluiu o curso técnico em contabilidade. Formou-se em História na FASC de Santa Cruz do Rio Pardo e fez um curso de estoquista oferecido pelo SENAI da cidade.

Começou a trabalhar aos 12 anos de idade em um supermercado, logo depois, foi *office-boy* em uma imobiliária e trabalhou na realização do Censo Demográfico do IBGE.

No ano de 1992 montou a "Banca do Jabá", na Praça Coronel Eugênio Ferreira, conhecida como "Praça dos Expedicionários", onde se encontra até os dias de hoje. Ao longo de todos esses anos ganhou vários prêmios do Grupo Abril, chegando a ficar entre as 50 melhores bancas de jornais e revistas do Brasil, sempre levando o nome de Santa Cruz do Rio Pardo ao ser entrevistado por jornais, revistas e sites.

Em 2020 foi convidado a fazer o "Caminho da Fé", com mais dois amigos e, no ano seguinte, levou consigo mais cinco amigos para fazer esse mesmo caminho que se inicia na cidade de Águas da Prata, percorrendo 320 Km até a cidade de Aparecida.

O ano de 2022 é um ano muito especial para Carlos Henrique, pois além de comemorar seus 50 anos de vida no dia 1º abril, sua banca comemorou o aniversário de 30 anos de existência em 22 de março, sempre abrindo as portas para a informação e o conhecimento.

Nas três décadas de atividade, a preocupação do "Jabá" sempre foi manter crianças em contato com livros, gibis, revistas, álbuns, etc., e para isso, em parceria com professoras e professores, promove visitas à banca de grupos de alunos de diversas instituições de ensino, visando despertar desde cedo o interesse dos jovens pela leitura.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale lembrar que durante todos esses anos de atividade pela "Banca do Jabá" passaram e passam pessoas representantes dos diversos segmentos de nossa sociedade, onde informações são trocadas, assuntos políticos são colocados em dia, os esportes são discutidos e comentados, enfim, a pluralidade é respeitada e reina absoluta, em busca, sempre, de ideias para melhorias de nossa Santa Cruz do Rio Pardo.

Assim, Carlos Henrique Orlando é merecedor de tal honraria pelo importante trabalho de fomentar a cultura, informação e conhecimento em nosso Município, tornando a "Banca do Jabá" parte da história cultural de nossa cidade.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que aprovelem o presente Projeto de Decreto Legislativo ensejando o merecido reconhecimento ao ilustre homenageado.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 184/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 113, de 17 de maio de 2022.

Autoriza o Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, sendo que a proposta visa ao pagamento de premiação em dinheiro, no valor de R\$ 255.497,06 por ano, aos vencedores de competições esportivas organizadas pelo Município.

Além da quantia em dinheiro, o Município poderá conceder troféus, medalhas e faixas às equipes e atletas.

A iniciativa para este tipo de projeto encontra-se dentro do rol privativo do Prefeito.

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, de 17 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para que sejam concedidas premiações em dinheiro a participantes vencedores de competições esportivas em eventos organizados pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cuja realização e regulamentação ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Esportes.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, o Poder Executivo fica também autorizado a realizar a cobrança de taxa de inscrição para a realização de competições, podendo conceder isenção do pagamento para moradores do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que os valores arrecadados serão destinados ao custeio dos eventos esportivos, incluindo-se a concessão de troféus, medalhas e faixas às equipes e atletas participantes. Já em relação às premiações em dinheiro, as mesmas estão fixadas em Unidades Fiscais do Município – UFM's e se darão conforme a tabela constante do "Anexo I" do Projeto de Lei em apreciação. Em relação à participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, somente será possível com a autorização de seus pais ou representante legal.

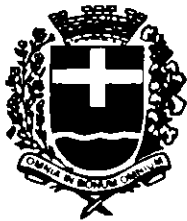
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *"as premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentando o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloca Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional (...) contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I e artigo 52, inciso IV), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a concessão de prêmios, mediante autorização da Câmara Municipal – conforme o artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 113, de 17 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para que sejam concedidas premiações em dinheiro a participantes vencedores de competições esportivas em eventos organizados pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cuja realização e regulamentação ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Esportes.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, o Poder Executivo fica também autorizado a realizar a cobrança de taxa de inscrição para a realização de competições, podendo conceder isenção do pagamento para moradores do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que os valores arrecadados serão destinados ao custeio dos eventos esportivos, incluindo-se a concessão de troféus, medalhas e faixas às equipes e atletas participantes. Já em relação às premiações em dinheiro, as mesmas estão fixadas em Unidades Fiscais do Município – UFM's e se darão conforme a tabela constante do "Anexo I" do Projeto de Lei em apreciação. Em relação à participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, somente será possível com a autorização de seus pais ou representante legal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *"as premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentando o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloca Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional (...) contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SP

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 113, de 17 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para que sejam concedidas premiações em dinheiro a participantes vencedores de competições esportivas em eventos organizados pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cuja realização e regulamentação ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Esportes.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, o Poder Executivo fica também autorizado a realizar a cobrança de taxa de inscrição para a realização de competições, podendo conceder isenção do pagamento para moradores do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que os valores arrecadados serão destinados ao custeio dos eventos esportivos, incluindo-se a concessão de troféus, medalhas e faixas às equipes e atletas participantes. Já em relação às premiações em dinheiro, as mesmas estão fixadas em Unidades Fiscais do Município – UFM's e se darão conforme a tabela constante do "Anexo I" do Projeto de Lei em apreciação. Em relação à participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, somente será possível com a autorização de seus pais ou representante legal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "as premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentando o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloca Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional (...) contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de maio de 2022.

Ofício n.º 239 /2022

Ref.: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Ilmo. Sr.:

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 17/05/22

Hora: 10:09 Visto: Victoria

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dispõe sobre autorização de premiação aos vencedores de competições esportivas realizadas pela Secretaria de Esporte e Lazer e dá outras providências.

As premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentar o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloque Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional.

Vêm com objetivo de uma maior integração de atletas, familiares, colaboradores e munícipes com toda região contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano.

Basicamente a Secretaria de Esporte e Lazer pretende com as premiações aos vencedores diversificar, incentivar e estimular a prática do esporte, lazer e ainda fomentar o turismo em nosso Município.

Esclareço ainda que a participação de menores de 18 (dezoito) anos na competição somente será admitida mediante autorização dos pais ou representante legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, aguardo a submissão do projeto à deliberação do Soberano Plenário, do qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Prefeito Municipal em Exercício

JOSÉ ADRIANO CAMPANHA
Secretário Municipal de Esportes

Ao Exmo. Sr.
CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 17 DE 05 DE 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências".

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de premiação em dinheiro aos vencedores de competições esportivas organizadas pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, as quais serão regulamentadas e realizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, observando-se, em todo caso, a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar cobrança de taxa de inscrição para a realização das competições, podendo conceder a isenção do pagamento para moradores do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ficando os valores arrecadados destinado ao custeio do evento.

Art. 2º. A premiação se dará conforme Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Além da quantia em espécie descrita no artigo anterior, fica autorizado ao Município, promover a concessão de troféus, medalhas e faixas às equipes e atletas participantes das competições organizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 4º. As despesas relativas aos prêmios serão empenhadas em nome dos vencedores ou representantes legais, os quais subscreverão recibo.

§ 1º. O pagamento será efetivado através de transferência eletrônica.

§ 2º. Caso o participante não possua conta bancária deverá preencher autorização para depósito em conta corrente de terceiros, com assinatura reconhecida em cartório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta de recursos de dotação orçamentária própria:

02.00.00 – Poder Executivo

02.16.00 – Secretaria de Esporte e Lazer

02.16.01 – Administração da Secretaria de Esporte e Lazer

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 01 de março de 2022, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.228/2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2022.


EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Prefeito Municipal em Exercício





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 191/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 119, de 24 de maio de 2022.

Institui o Programa de Atenção à Saúde do Animal (PASA) no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Programa, objeto do presente projeto, tem por desiderato a promoção de procedimentos veterinários (anexo I - fl. 04) em gatos e cachorros de nossa cidade, após seleção por meio de triagem, em animais errantes ou que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes ou ainda que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade social.

O valor total anual a ser despendido para os procedimentos previstos será de até R\$ 1.038.880,00 (art. 3º - fl. 03).

Por fim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local que visem criação de programas governamentais e atribuições das Secretarias.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119, de 24 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Atenção à Saúde do Animal – "PASA" e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o chamado Programa de Atenção à Saúde do Animal – "PASA", destinado a promover o atendimento médico veterinário a cães e gatos sejam estes errantes, que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes ou que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade (de acordo com os requisitos trazidos pelo próprio texto legal – Art. 1º, 52º), conforme os procedimentos elencados e que serão realizados por clínicas ou médicos veterinários contratados depois da habilitação, adesão e credenciamento junto ao Programa (por meio de edital de chamamento público), sendo que os respectivos atendimentos se darão após a realização de triagem e cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, todas as despesas que dizem respeito à execução dos procedimentos médicos veterinários previstos (Anexo I do Projeto de Lei), bem como as despesas com equipamentos, medicamentos, materiais cirúrgicos, exames de diagnóstico, transporte dos animais, "microchips" e tudo mais que se fizer necessário, serão por conta das clínicas e/ou médicos veterinários contratados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Programa em questão tem como objetivo o tratamento aos animais errantes, que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes ou que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade, a fim de se evitar que os mesmos possam se tornar vetores de doenças transmissíveis, além de promover o controle populacional desses animais, diminuindo assim a ocorrência de abandono e maus tratos.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, a implementação da matéria encontra-se plenamente amparada pelo disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Louival Pereira Heltor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 119, de 24 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Atenção à Saúde do Animal – "PASA" e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o chamado Programa de Atenção à Saúde do Animal – "PASA", destinado a promover o atendimento médico veterinário a cães e gatos sejam estes errantes, que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes ou que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade (de acordo com os requisitos trazidos pelo próprio texto legal – Art. 1º, §2º), conforme os procedimentos elencados e que serão realizados por clínicas ou médicos veterinários contratados depois da habilitação, adesão e credenciamento junto ao Programa (por meio de edital de chamamento público), sendo que os respectivos atendimentos se darão após a realização de triagem e cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, todas as despesas que dizem respeito à execução dos procedimentos médicos veterinários previstos (Anexo I do Projeto de Lei), bem como as despesas com equipamentos, medicamentos, materiais cirúrgicos, exames de diagnóstico, transporte dos animais, "microchips" e tudo mais que se fizer necessário, serão por conta das clínicas e/ou médicos veterinários contratados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Programa em questão tem como objetivo o tratamento aos animais errantes, que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes ou que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade, a fim de se evitar que os mesmos possam se tornar vetores de doenças transmissíveis, além de promover o controle populacional desses animais, diminuindo assim a ocorrência de abandono e maus tratos.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

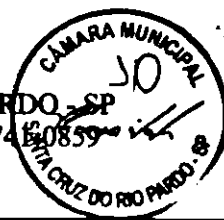
CNPJ 49.879.919/0001-96

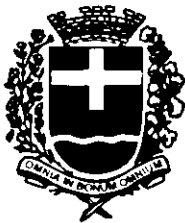
Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente:  Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente:  Adilson Antônio Simão - PL

Membro:  Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 119, de 24 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Atenção à Saúde do Animal – "PASA" e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o chamado Programa de Atenção à Saúde do Animal – "PASA", destinado a promover o atendimento médico veterinário a cães e gatos sejam estes errantes, que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes ou que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade (de acordo com os requisitos trazidos pelo próprio texto legal – Art. 1º, §2º), conforme os procedimentos elencados e que serão realizados por clínicas ou médicos veterinários contratados depois da habilitação, adesão e credenciamento junto ao Programa (por meio de edital de chamamento público), sendo que os respectivos atendimentos se darão após a realização de triagem e cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, todas as despesas que dizem respeito à execução dos procedimentos médicos veterinários previstos (Anexo I do Projeto de Lei), bem como as despesas com equipamentos, medicamentos, materiais cirúrgicos, exames de diagnóstico, transporte dos animais, "microchips" e tudo mais que se fizer necessário, serão por conta das clínicas e/ou médicos veterinários contratados.

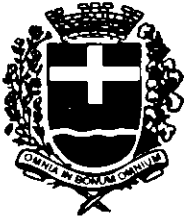
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Programa em questão tem como objetivo o tratamento aos animais errantes, que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes ou que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade, a fim de se evitar que os mesmos possam se tornar vetores de doenças transmissíveis, além de promover o controle populacional desses animais, diminuindo assim a ocorrência de abandono e maus tratos.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de maio de 2022.

Ofício nº 227/2022

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Considerando a necessidade de cuidados aos animais errantes, bem como aos animais sob a guarda de cuidadores e protetores independentes, e famílias em situação de vulnerabilidade social de nosso município, buscando melhor tratamento a esses animais, afim de evitar que os mesmos possam se tornar vetores de doenças transmissíveis, tanto entre os animais, quanto aos humanos.

Considerando que o processo de esterilização cirúrgica visa o maior controle populacional de animais, diminuindo as ocorrências de abandono e maus tratos.

Considerando a crescente demanda de solicitações recebidas pela Secretaria do Meio Ambiente, para esterilização de cães e gatos.

Vimos pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o atendimento clínico e cirúrgico de espécies canina e felina e dá outras providências.

O presente Projeto tem como finalidade estabelecer os parâmetros para a contratação de clínicas veterinárias e/ou médicos veterinários autônomos para a realização de atendimento clínico aos cães e gatos, machos e fêmeas, exclusivamente de nosso município, priorizando o atendimento aos animais errantes, cuidadores e protetores independentes devidamente cadastrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além de ampliar o Programa de Esterilização Cirúrgica de Animais, buscando a melhoria no controle populacional de cães e gatos em nosso município.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE DE MARQUI OLIVEIRA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

EDVALDO DOMIZETI DE GODOY
Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 24/05/2022

Ao Exmo. Sr.
Cristiano de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Hora: 09:52 Visto: P. Torres

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 118, 2ª DE 05 DE 2022

"Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Atenção a Saúde do Animal – "PASA" e dá outras providências."

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art.1º. Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de Atenção a Saúde do Animal – "PASA" que promoverá o atendimento, conforme procedimentos veterinários elencados no anexo I desta Lei, a animais das espécies *Canis familiaris* (cachorro) e *Felis catus* (gato), machos e fêmeas, exclusivamente de nosso município.

§1º. Os atendimentos e procedimentos veterinários previstos no caput deste artigo, após seleção por meio de triagem e cadastro realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, serão realizados em animais errantes, aos animais que estejam em posse de cuidadores e/ou protetores independentes e aos que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por vulnerabilidade social a família que possua e comprove rendimento mensal de até 2 (dois) salários mínimos, ou que um dos membros do núcleo familiar seja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, ou ainda quando em situações excepcionais seja comprovada a vulnerabilidade social, por meio de triagem e relatório emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 13.240-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º. Os atendimentos veterinários elencados no anexo I desta Lei serão realizados por meio de clínicas e médicos veterinários contratados, após a devida habilitação e adesão a credenciamento realizado em procedimento de inexigibilidade, precedido de edital de chamamento público.

Art. 3º. O valor total anual a ser despendido para os procedimentos previstos no anexo I desta Lei será de até R\$ 1.038.880,00 (um milhão, trinta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), que será utilizado conforme as necessidades e disponibilidades financeiras.

Art. 4º. Todas as despesas necessárias à execução dos procedimentos previstos no anexo I desta Lei, bem como equipamentos, medicamentos, materiais cirúrgicos, exames de diagnóstico, transporte dos animais, microchips e tudo o que se fizer necessário, serão por conta da clínica e/ou médico veterinário contratado.

Art. 5º. As despesas desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 02.00.00 – Poder Executivo
- 02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente
- 02.13.01 – Administração

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.181, de 19 de abril de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .


Edvaldo Donizeti de Godoy
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO 1	
VALORES MAIO DE 2022	
ITEM	SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS ANUALMENTE
1	EUTANÁSIA
2	CURATIVO POR ANIMAL
3	PUNÇÃO ABDOMINAL
4	ANTIBIOTICOTERAPIA
5	ANTI-INFLAMATÓRIO
6	SOROTERAPIA (inclui: antibiótico, anti-inflamatório, vitamina, analgésico e soro)
7	REMOÇÃO DE MIIASE
8	TRANQUILIZAÇÃO
9	TRANSFUSÃO DE SANGUE
10	ATENDIMENTO EMERGENCIAL VÍTIMA ENVENENAMENTO
11	AMPUTAÇÃO MEMBRO LOCOMOTOR ANTERIOR OU POSTERIOR
12	IMOBILIZAÇÃO PARA FRATURAS E LUXAÇÕES
13	INTERNAÇÃO
14	CESARIANA
15	CISTOTOMIA
16	MASTECTOMIA SIMPLES (RETIRADA DE UMA MASSA)
17	MASTECTOMIA TOTAL UNILATERAL
18	HEMOGRAMA COMPLETO
19	RADIOGRAFIA
20	TRATAMENTO PARA TUMOR VENÉREO TRANSMISSÍVEL (TVT)
21	CONSULTAS
22	ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS MACHOS E FÊMEAS COM IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIPS
VALOR TOTAL R\$ 1.038.880,00	

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 193/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto total ao PL nº 76/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 76/2022 (“*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa, alegou-se que “*cabe ao Poder Executivo a efetiva gestão e administração pública, bem como a iniciativa legislativa quanto à matéria tratada (...) haja vista estabelecer comando e tarefas às Secretarias Municipais, bem como cria despesas ao erário para a sua implantação*”.

Ousamos, com o devido respeito, divergir. ✚

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) servidores públicos e seu regime jurídico.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios, naquilo que for cabível, por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

E uma simples leitura do PL nº 76/22 permite ver claramente que ele não trata de nenhum desses assuntos.

O projeto em pauta apenas pretende obrigar as empresas terceirizadas, contratadas para prestarem serviços contínuos no Município, a instalarem escritório operacional na cidade, sem estabelecer comando e tarefas às Secretarias Municipais e sem criar despesas ao erário para a sua implantação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, por todo o exposto, afastadas as hipóteses legais de veto (*inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público*) deve este ser rejeitado, pois não subsistem razões legítimas para sua ocorrência.

A apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2022.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa obrigar que todas as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo instalem um escritório operacional na cidade. Segundo o Prefeito Municipal, o veto total se dá em razão de ilegalidade e inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, bem como por determinar comando e tarefas à Administração Pública e criar despesas ao erário sem previsão orçamentária.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa legislativa relacionada à matéria tratada no Projeto de Lei em questão é exclusiva do Poder Executivo, de modo que, por conta disso, há ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (conforme o artigo 5º, da Constituição Federal). Também de acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em apreciação é "ingerente" na medida em que cria despesa pública sem que haja previsão orçamentária para cobri-la, nos termos do artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda conforme a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em análise "fere o princípio da isonomia e legalidade, ao elencar regra ao processo licitatório, além da legislação federal pertinente, ao criar obrigatoriedade acima do previsto em certame pela regra federal, não cabendo ao Município restringir a participação de concorrentes aos processos licitatórios, posto que, além de ilegalidade, mitiga a participação de concorrentes, corolário que sobejará preços impraticáveis para a contratação".

No que diz respeito ao alegado vício de iniciativa o Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto, argumenta ainda que "(...) não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que, sanção do executivo não convalida o vício de origem".

II – Conclusão: Após análise acerca da matéria, a Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Veto Total ao Projeto de Lei apresentado, não tem razão o Prefeito Municipal, pois a iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Vale ressaltar que embora a matéria possa criar despesas para a administração, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de repercussão geral é pela constitucionalidade da lei municipal de iniciativa de Vereador que não cuide de matéria relacionada à estruturação, atribuição dos seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos da administração.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

A Tese 917 do STF assim dispõe: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. E pelo princípio da simetria, o mesmo entendimento se estende à Lei Orgânica do Município.

Em relação à alegação de que o Projeto de Lei “determina comando e tarefas à Administração Pública”, igualmente não procede, já que a norma traz regras que recaem sobre as empresas terceirizadas, sem qualquer determinação específica aos órgãos da Administração Pública.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação é pelo não acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, CONTRÁRIO à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022, por entender não haver inconstitucionalidade, ilegalidade, nem vício de iniciativa que pudesse violar o Princípio de Separação dos Poderes ou invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2022.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa obrigar que todas as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo instalem um escritório operacional na cidade. Segundo o Prefeito Municipal, o veto total se dá em razão de ilegalidade e inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, bem como por determinar comando e tarefas à Administração Pública e criar despesas ao erário sem previsão orçamentária.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa legislativa relacionada à matéria tratada no Projeto de Lei em questão é exclusiva do Poder Executivo, de modo que, por conta disso, há ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (conforme o artigo 5º, da Constituição Federal). Também de acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em apreciação é "ingerente" na medida em que cria despesa pública sem que haja previsão orçamentária para cobri-la, nos termos do artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

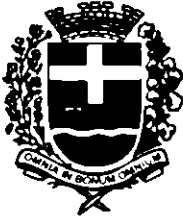
Ainda conforme a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em análise "fere o princípio da isonomia e legalidade, ao elencar regra ao processo licitatório, além da legislação federal pertinente, ao criar obrigatoriedade acima do previsto em certame pela regra federal, não cabendo ao Município restringir a participação de concorrentes aos processos licitatórios, posto que, além de ilegalidade, mitiga a participação de concorrentes, corolário que sobejará preços impraticáveis para a contratação".

No que diz respeito ao alegado vício de iniciativa o Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto, argumenta ainda que "(...) não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que, sanção do executivo não convalida o vício de origem".

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta, sendo CONTRÁRIA ao VETO TOTAL.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é pelo não acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, CONTRÁRIO à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 76, de 01 de abril de 2022.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Fernando Bitencourt

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa obrigar que todas as empresas terceirizadas contratadas para prestarem serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo instalem um escritório operacional na cidade. Segundo o Prefeito Municipal, o veto total se dá em razão de ilegalidade e inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, bem como por determinar comando e tarefas à Administração Pública e criar despesas ao erário sem previsão orçamentária.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa legislativa relacionada à matéria tratada no Projeto de Lei em questão é exclusiva do Poder Executivo, de modo que, por conta disso, há ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (conforme o artigo 5º, da Constituição Federal). Também de acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em apreciação é "ingerente" na medida em que cria despesa pública sem que haja previsão orçamentária para cobri-la, nos termos do artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

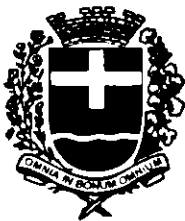
Ainda conforme a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em análise "fere o princípio da isonomia e legalidade, ao elencar regra ao processo licitatório, além da legislação federal pertinente, ao criar obrigatoriedade acima do previsto em certame pela regra federal, não cabendo ao Município restringir a participação de concorrentes aos processos licitatórios, posto que, além de ilegalidade, mitiga a participação de concorrentes, corolário que sobejará preços impraticáveis para a contratação".

No que diz respeito ao alegado vício de iniciativa o Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto, argumenta ainda que "(...) não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que, sanção do executivo não convalida o vício de origem".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta, sendo CONTRÁRIA ao VETO TOTAL.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania é pelo não acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, CONTRÁRIO à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bizencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2022.

Ofício nº 236/22

Referência: Comunicação de veto total ao
Autógrafo – Projeto de Lei nº 76/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município e artigo 205, do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”, pelas razões a seguir expostas.

A Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo enviou o Projeto de Lei nº 76/2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um escritório operacional para cada empresa terceirizada de serviços contínuos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

Contudo o presente Projeto não encontra guarida, haja vista, estabelecer comando e tarefas à Administração Pública Municipal (Secretarias Municipais), bem como cria despesas ao erário para a sua implantação.

De sabeiça que, cabe ao Poder Executivo a efetiva gestão e administração pública, bem como a iniciativa legislativa quanto à matéria tratada no projeto de lei nº 76/22.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11/05/22

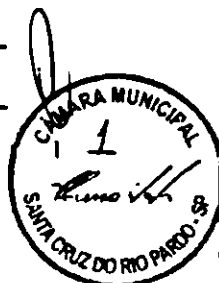
Hora: 10:46 Visto: B. Tava

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3552-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Destarte, sancionar o aludido projeto de lei da forma como me apresentado, seria precipitado por ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela inconstitucionalidade formal e material.

No tocante ao vício de iniciativa, a Constituição Estadual estabelece a separação de poderes, conforme consagrado no art. 5º:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse sentido, tem-se a ementa abaixo, de julgado proferido pelo TJ/SP, n.º 11.803-0, julgadas por esse E. Tribunal:

"Inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente."

No mais, o projeto também é ingerente, por criar despesas, pois, para a efetiva implantação. E assim preceitua a Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

De se ressaltar também, que aludido projeto fere o princípio da isonomia e legalidade, ao elencar regra ao processo licitatório, além da legislação federal pertinente, ao criar obrigatoriedade acima do previsto em certame pela regra federal, não cabendo ao Município restringir a participação de concorrentes aos processos licitatórios, posto que, além de ilegalidade, mitiga a participação de concorrentes, corolário que sobejará preços impraticáveis para contratação.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Também não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que sanção do executivo não convalida o vício de origem.

No. mais, Sr. Presidente, sigo parecer jurídico, estritamente técnico, elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, que opina pelo veto total ao presente projeto de lei, cuja cópia, encaminho em anexo.

Estas são as razões, Sr. Presidente, que me levaram a vetar integralmente, nos moldes do 66, § 1º, da CF e art. 28, § 1º, da Constituição Paulista, além das normas municipais retromencionadas o: Projeto de Lei nº 76/2022, uma vez que se apresenta inconstitucional, inobstante a boa intenção de seus ilustres autores em atingir o bem comum.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

(Handwritten signature)
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
- PREFEITO -

(Handwritten signature)
ANTONIO MANFRIN JUNIOR
Procurador Jurídico do Município
OAB/SP - 102.245

AO EXCELENTÍSSIMO SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Vereador CRISTIANO DE MIRANDA
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 194/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto total ao PL nº 77/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 77/2022 (“*Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município e dá outras providências*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa, alegou-se que o presente projeto estabelece “*comando e tarefas à Administração Pública Municipal*”.

Ousamos, com o devido respeito, divergir.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) servidores públicos e seu regime jurídico.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios, naquilo que for cabível, por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

E uma simples leitura do PL nº 77/22 permite ver claramente que ele não trata de nenhum desses assuntos.

O projeto em pauta refere-se a ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (*artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquele relativo ao exercício do poder de polícia, que lhe é ínsito, não se tratando,





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Assim, por todo o exposto, afastadas as hipóteses legais de veto (*inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público*) deve este ser rejeitado, pois não subsistem razões legítimas para sua ocorrência.

A apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 77, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa estabelecer regras para a condução de cães ferozes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Segundo o Projeto de Lei em questão, a condução, guarda, permanência e circulação de cães ferozes em vias públicas, praças, parques, logradouros ou locais de acesso público (abertos ou fechados) do Município deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira. O Projeto de Lei também traz um rol de raças de cães considerados ferozes bem como sujeita os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores ao pagamento de multa no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's) em caso de descumprimento das regras impostas.

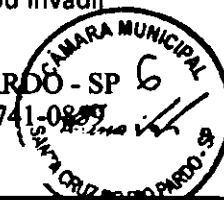
De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, "trata-se de matéria de crivo da União", além do que a iniciativa legislativa relacionada à tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, de modo que, por conta disso, há ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (conforme o artigo 5º, da Constituição Federal). Também de acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em questão "estabelece comando e tarefas à Administração Pública Municipal", além do que "não guarda o interesse público".

Quanto ao alegado vício de iniciativa o Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto, argumenta que "(...) não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que a sanção não convalida o vício de origem".

II – Conclusão: Após análise acerca da matéria, a Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Veto Total ao Projeto de Lei apresentado, não tem razão o Prefeito Municipal, pois a iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, caput; e 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, já que é apresentada em suplementação à legislação federal, descabido o argumento de que "trata-se de matéria de crivo da União".

Em relação à alegação de que o Projeto de Lei "estabelece comando e tarefas à Administração Pública Municipal", igualmente não merece prosperar, já que se trata apenas e tão somente de exercício do poder de polícia administrativa do Município, que é inerente à Administração Pública, segundo os interesses locais e no intuito de salvaguardar o bem-estar da coletividade.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação é pelo não acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, CONTRÁRIO à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 77, de 08 de abril de 2022, por entender não haver inconstitucionalidade, ilegalidade, nem vício de iniciativa que pudesse violar o Princípio de Separação dos Poderes ou invadir competência do Chefe do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 77, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa estabelecer regras para a condução de cães ferozes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Segundo o Projeto de Lei em questão, a condução, guarda, permanência e circulação de cães ferozes em vias públicas, praças, parques, logradouros ou locais de acesso público (abertos ou fechados) do Município deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira. O Projeto de Lei também traz um rol de raças de cães considerados ferozes bem como sujeita os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores ao pagamento de multa no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's) em caso de descumprimento das regras impostas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, "trata-se de matéria de crivo da União", além do que a iniciativa legislativa relacionada à tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, de modo que, por conta disso, há ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (conforme o artigo 5º, da Constituição Federal). Também de acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em questão "estabelece comando e tarefas à Administração Pública Municipal", além do que "não guarda o interesse público".

Quanto ao alegado vício de iniciativa o Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto, argumenta que "(...) não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que a sanção não convalida o vício de origem".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta, sendo CONTRÁRIA ao VETO TOTAL.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é pelo não acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, CONTRÁRIO à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adelson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 77, de 08 de abril de 2022.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Fernando Bitencourt

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de VETO TOTAL do Prefeito Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza, que por sua vez visa estabelecer regras para a condução de cães ferozes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Segundo o Projeto de Lei em questão, a condução, guarda, permanência e circulação de cães ferozes em vias públicas, praças, parques, logradouros ou locais de acesso público (abertos ou fechados) do Município deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira. O Projeto de Lei também traz um rol de raças de cães considerados ferozes bem como sujeita os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores ao pagamento de multa no valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's) em caso de descumprimento das regras impostas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, "trata-se de matéria de crivo da União", além do que a iniciativa legislativa relacionada à tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, de modo que, por conta disso, há ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (conforme o artigo 5º, da Constituição Federal). Também de acordo com a justificativa, o Projeto de Lei em questão "estabelece comando e tarefas à Administração Pública Municipal", além do que "não guarda o interesse público".

Quanto ao alegado vício de iniciativa o Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto, argumenta que "(...) não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que a sanção não convalida o vício de origem".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta, sendo CONTRÁRIA ao VETO TOTAL.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania é pelo não acolhimento das razões apresentadas na mensagem de veto, sendo, portanto, CONTRÁRIO à manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76, de 01 de abril de 2022.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0842
camarascpardo@camarasantacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2022.

Ofício nº **236/22**

Referência: Comunicação de veto total ao
Autógrafo – Projeto de Lei nº 77/2022

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 12 1 05 1 22

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Hora: 10:47 Visto: Vitoria

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei nº 77, de 08 de abril de 2022, que “estabelece regras para a condução de cães ferozes em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”, pelas razões a seguir expostas.

A Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo enviou o Projeto de Lei n.º 77/2022, “estabelece regras para a condução de cães ferozes...”.

Contudo o presente Projeto não encontra guarida, haja vista estabelecer comando e tarefas à Administração Pública Municipal, de molde a que “A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário, possuidor, tutor ou cuidador do animal ao pagamento de multa no valor equivalente a 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM’s), sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”.

No mais, caberia ainda, em primeiro lugar por se tratar de matéria de crivo da da União, de competência dessa e, no tocante aos Poderes, somente de iniciativa do Executivo Municipal, quando de assunto local, advindo assim, vício de iniciativa.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Destarte, sancionar o aludido projeto de lei da forma como me apresentado, seria incauto por não guardar ainda o interesse público.

No tocante ao vício de iniciativa, a Constituição Estadual estabelece a separação de poderes, conforme consagrado no art. 5º:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse sentido, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, afirmando que:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a)- especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às Assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b)- independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" ("CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO", RT., São Paulo, 5ª ed., 1989, pág. 96)

Também não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que a sanção não convalida o vício de origem.

Estas são as razões, Sr. Presidente, que me levaram a vetar integralmente, nos moldes do 66, § 1º, da CF e art. 28, § 1º, da Constituição Paulista, além das normas municipais retromencionadas o: Projeto de Lei nº 77/2022, uma vez que se apresenta contrário ao interesse público e inconstitucional, inobstante a boa intenção de seus ilustres autores em atingir o bem comum.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Tal decisão me foi orientada por membros da Procuradoria Jurídica do Município, norteando-me a tal medida.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
- PREFEITO -

ANTONIO MANFRIN JUNIOR
- PROCURADOR JURÍDICO -
OAB/SP - 102.245

AO EXCELENTÍSSIMO SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Vereador CRISTIANO DE MIRANDA
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP



**A CÓPIA DOS PROJETOS DE
LEI Nºs 97/22, 99/22, 100/22
e 110/22, DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 98/22, E
DO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 05/22
JÁ FORAM ENTREGUES NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE
16.05.22.**

**OBS.: A PAUTA DA REFERIDA SESSÃO
ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA CÂMARA
(sessões > pautas)**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 185/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114, de 23 de maio de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para processamento das despesas do programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no valor total de R\$ 30.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja viabilizado o processamento das despesas com o programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que por sua vez foi implementado pelo Decreto Municipal nº 115, de 28 de abril de 2022.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º). Além disso, fica incluído o inciso VII, ao artigo 14, da Lei Municipal nº 3.785, de 21 de dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2022), a fim de prever a destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas (artigo 4º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 114, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja viabilizado o processamento das despesas com o programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que por sua vez foi implementado pelo Decreto Municipal nº 115, de 28 de abril de 2022.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º). Além disso, fica incluído o inciso VII, ao artigo 14, da Lei Municipal nº 3.785, de 21 de dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2022), a fim de prever a destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas (artigo 4º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 114, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja viabilizado o processamento das despesas com o programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que por sua vez foi implementado pelo Decreto Municipal nº 115, de 28 de abril de 2022.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º). Além disso, fica incluído o inciso VII, ao artigo 14, da Lei Municipal nº 3.785, de 21 de dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2022), a fim de prever a destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas (artigo 4º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2022.

Ofício: nº 241/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dá outras providências”.

Esclarecemos que a proposição se faz necessária, para processamento das despesas do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no município de Santa Cruz do Rio Pardo, definido através do Decreto Municipal nº 115 de 28 de abril de 2022.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDVALDO DONIZETI DE GODOY

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito


JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI

Secretário Municipal de Finanças

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23 / 05 / 22

Hora: 16:00 Visto: Nathan





PROJETO DE LEI Nº 114, DE 23 DE 05 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 e dá outras providências

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para implantação do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, conforme artigos 197 e 198 da Constituição Federal, Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990 e Portaria SAS/MS nº 055/1999, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR E ESPECIALIDADE		
10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema		
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física -	Fonte 01	R\$ 30.000,00
	TOTAL	R\$ 30.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** serão provenientes de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA		
10.301.0005.2.029 – Manutenção da Equipe NASF		
90		
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	- Fonte 05 -	R\$ 30.000,00
	TOTAL	R\$ 30.000,00





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º.– Fica incluído o inciso VII ao art. 14 da Lei Municipal nº 3.785 de 21 de dezembro de 2021 - Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14 ...*

VII – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Artigo 5º.–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

EDVALDO DONIZETI DE GODOY

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 186/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 115, de 23 de maio de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 90.000,00, para aquisição de tablets para as equipes de Atenção Primária e Saúde da Família. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 115, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de *tablets*, a serem utilizados pelos profissionais de saúde com o objetivo de informatizar todas as equipes de Saúde da Família e equipes de Atenção Primária à Saúde, promovendo assim uma qualificação dos dados em saúde do Município, de acordo com os parâmetros definidos através da Portaria MS/GM nº 2.983, de 11 de novembro de 2019.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 115, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de *tablets*, a serem utilizados pelos profissionais de saúde com o objetivo de informatizar todas as equipes de Saúde da Família e equipes de Atenção Primária à Saúde, promovendo assim uma qualificação dos dados em saúde do Município, de acordo com os parâmetros definidos através da Portaria MS/GM nº 2.983, de 11 de novembro de 2019.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 115, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de *tablets*, a serem utilizados pelos profissionais de saúde com o objetivo de informatizar todas as equipes de Saúde da Família e equipes de Atenção Primária à Saúde, promovendo assim uma qualificação dos dados em saúde do Município, de acordo com os parâmetros definidos através da Portaria MS/GM nº 2.983, de 11 de novembro de 2019.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

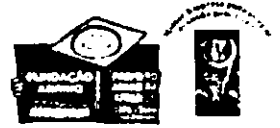
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2022.

Ofício: nº 242/2022

Objeto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)", com a finalidade de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) será para aquisição de tablets, a serem utilizados pelos profissionais de saúde com o objetivo de informatizar todas as equipes Saúde da Família e equipes de Atenção Primária à Saúde e, qualificar os dados em saúde do município, de acordo com os parâmetros definidos através da Portaria MS/GM 2983 de 11 de novembro de 2019.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Edvaldo Donizeti de Godoy
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 23/05/22

Hora: 16:00 Visto: 





PROJETO DE LEI Nº 115, DE 23 DE 05 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para aquisição de tablets visando informatizar as equipes da Secretaria de Saúde, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.06 – FMS - INVESTIMENTOS
10.301.0010.1.017 – Constr Reforma, Ampl e Aparelhamento Serv At Basica
172
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente - Fonte 01 R\$ 90.000,00
TOTAL R\$ 90.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), será proveniente de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA
10.301.0005.2.029 – Manutenção da Equipe NASF
89
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil -Fonte 01- R\$ 30.000,00
90
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil -Fonte 05- R\$ 60.000,00
TOTAL R\$ 90.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 188/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 117, de 23 de maio de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo de recursos federais, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para pagamento de despesas previdenciárias, no valor total de R\$ 685.215,31.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 117, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$ 685.215,31".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 685.215,31 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Duzentos e Quinze Reais e Trinta e Um Centavos), para despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Finanças.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetuado o pagamento de despesas previdenciárias.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação oriundo de repasse do Governo Federal, referente à cessão onerosa do Leilão dos Excedentes da Petrobrás em áreas não concedidas (conforme o artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 117, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$ 685.215,31".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 685.215,31 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Duzentos e Quinze Reais e Trinta e Um Centavos), para despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Finanças.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetuado o pagamento de despesas previdenciárias.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação oriundo de repasse do Governo Federal, referente à cessão onerosa do Leilão dos Excedentes da Petrobrás em áreas não concedidas (conforme o artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2022.

Ofício nº 244/2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 685.215,31 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos)** para pagamento de despesas previdenciárias.

Informo que o presente crédito adicional, será suportado por excesso de arrecadação oriundo de repasse do Governo Federal, referente a cessão onerosa do Leilão dos Excedentes da Petrobras em áreas não concedidas (Atapu e Sépia).

Ademais, esclareço que os recursos serão utilizados com a destinação prevista no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Federal nº 13.885/2019.

O governo federal arrecadou R\$ 11,14 bilhões em bônus de assinatura na segunda rodada de licitações de volumes excedentes da cessão onerosa do pré-sal (Blocos na Bacia de Santos: Sépia e Atapu). Como previsto em lei, parte dessa quantia – R\$ 3,46 bilhões – ficou com a União. Estados e Municípios têm direito a R\$ 7,67 bilhões, desse total, R\$ 3,67 bilhões serão distribuídos em uma primeira parcela em 20 de maio – relativo ao repasse normal previsto na Lei 13.885/2019. Outros R\$ 4 bilhões, previstos na LC 176/2020, serão transferidos em 24 de maio, segundo o Tesouro Nacional. No total, os Municípios receberão R\$ 1,6 bilhão no primeiro repasse e R\$ 1 bilhão no segundo.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


EDVALDO DONIZETI DE GODOY

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 23/05/22

Hora: 16:00 Visto: 





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 117, DE 23 DE 05 DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$ 685.215,31"

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 685.215,31 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos)**, para pagamento de despesas previdenciárias, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.03.00 – Secretaria de Finanças	
02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças	
04.123.0004.2.016 – Manutenção da Secretaria de Finanças	
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 05	R\$ 685.215,31
TOTAL	R\$ 685.215,31

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional especial no valor de **R\$ 685.215,31 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos)** serão provenientes de excesso de arrecadação oriundo de repasse do Governo Federal, referente a cessão onerosa do Leilão dos Excedentes da Petrobras em áreas não concedidas.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2022.


EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 189/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 118, de 23 de maio de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superavit financeiro do exercício anterior, devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, para devolução de recursos residuais referente a Convênio Estadual ST/DADETUR, no valor total de R\$ 2.400,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 118, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais), para devoluções de recursos residuais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que sejam promovidas as devoluções de recursos residuais referentes ao Convênio ST/DADETUR nº 324/2019 (revitalização do Recinto de Exposições "José Rosso"); Convênio nº 100498/2021 (lanchonete no Parque Ecológico Municipal); e Convênio nº 100317/2021 (infraestrutura urbana – construção de passeio público), após a finalização das respectivas obras e realização da Prestação de Contas Final junto à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e à Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

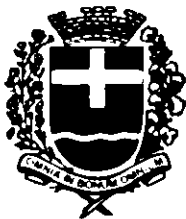
Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 118, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais), para devoluções de recursos residuais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que sejam promovidas as devoluções de recursos residuais referentes ao Convênio ST/DADETUR nº 324/2019 (revitalização do Recinto de Exposições "José Rosso"); Convênio nº 100498/2021 (lanchonete no Parque Ecológico Municipal); e Convênio nº 100317/2021 (infraestrutura urbana – construção de passeio público), após a finalização das respectivas obras e realização da Prestação de Contas Final junto à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e à Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 118, de 23 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais), para devoluções de recursos residuais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que sejam promovidas as devoluções de recursos residuais referentes ao Convênio ST/DADETUR nº 324/2019 (revitalização do Recinto de Exposições "José Rosso"); Convênio nº 100498/2021 (lanchonete no Parque Ecológico Municipal); e Convênio nº 100317/2021 (infraestrutura urbana – construção de passeio público), após a finalização das respectivas obras e realização da Prestação de Contas Final junto à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e à Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2022.

Tea Camarino

Ofício: nº 245/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)”, para devolução dos recursos residuais.

Informo que as devoluções são referentes ao Convênio ST/DADETUR nº 324/2019, Convênio nº. 100498/2021 e Convênio nº. 100317/2021.

Justificamos a proposição devido à necessidade de realização da Prestação de Contas Final junto a Secretaria de Turismo e Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, tendo em vista a finalização das obras.

Ademais, esclareço que não há possibilidade de utilização dos recursos, pois são provenientes de rendimentos, portanto é necessária a devolução integral do valor.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Vice Prefeito em exercício do cargo de Prefeito

GERSON AZEVEDO GARCIA
Secretário Municipal de Turismo

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 23/05/22

Hora: 16:00 Visto: *Nathan*





PROJETO DE LEI Nº¹¹⁸....., DE²³..... DE⁰⁵..... DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice Prefeito em exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para devolução dos recursos residuais referente aos Convênio ST/DADETUR nº 324/2019, Convênio nº. 100498/2021 e Convênio nº. 100317/2021, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.17.00 - Secretaria de Turismo	
02.17.01 - Administração da Secretaria de Turismo	
04.122.0027.2.058 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TURISMO	
4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições - Fonte 02	R\$ 2.200,00
23.695.0027.1.010 - LANCHONETE PARQUE ECOLÓGICO	
4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições - Fonte 02	R\$ 100,00
02.17.03 - Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN	
26.782.0027.1.014 - EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO	
4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições - Fonte 02	R\$ 100,00
TOTAL	R\$ 2.400,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.


EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Vice Prefeito em exercício do cargo de Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 192/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 120, de 24 de maio de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 400.000,00, para empenho de despesas com serviços diversos a serem realizados nas unidades escolares e departamento de merenda escolar. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120, de 24 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o custeio de despesas com serviços diversos a serem executados nas unidades escolares (manutenção do Ensino Básico Fundamental e do Ensino Infantil – Pré-Escola e Creches) e também no departamento de merenda escolar do Município, bem como para o pagamento das contas de água, energia elétrica e telefone das referidas localidades.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 120, de 24 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o custeio de despesas com serviços diversos a serem executados nas unidades escolares (manutenção do Ensino Básico Fundamental e do Ensino Infantil – Pré-Escola e Creches) e também no departamento de merenda escolar do Município, bem como para o pagamento das contas de água, energia elétrica e telefone das referidas localidades.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 120, de 24 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o custeio de despesas com serviços diversos a serem executados nas unidades escolares (manutenção do Ensino Básico Fundamental e do Ensino Infantil – Pré-Escola e Creches) e também no departamento de merenda escolar do Município, bem como para o pagamento das contas de água, energia elétrica e telefone das referidas localidades.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de maio de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de maio de 2022.

Ofício nº. 246/2022
Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)**.

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para empenhamento de despesas com serviços diversos a serem realizados nas unidades escolares e departamento de merenda escolar, bem como pagamento de água, energia e telefone das referidas localidades.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature
EDVALDO DOMIZETI DE GODOY
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

Handwritten signature
ROGÉRIO PEGORER PLINA
Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 24105122

Hora: 09:52 Visto: Visto





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 24 DE 05 DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), para manutenção da merenda escolar, do ensino fundamental e ensino infantil, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.02 – Merenda Escolar

12.306.0014.2.069 – MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR

188

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 01 R\$ 100.000,00

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL

194

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 01 R\$ 50.000,00

198

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 01 R\$ 150.000,00

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

12.365.0012.2.050 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – PRÉ ESCOLA

242

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 01 R\$ 50.000,00

12.365.0012.2.078 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – CRECHES

227

3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 01 R\$ 50.000,00

TOTAL R\$ 400.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)** correrão por conta de anulações parciais de rubrica da despesa, conforme segue:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL

191

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado - Fonte 01 R\$ 5.000,00

203

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - Fonte 01 R\$ 20.000,00

02.05.04 – Educação Básica – Fundeb 70% - Ensino Fundamental

12.361.0013.2.073 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70% - ENSINO FUNDAMENTAL

207

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado - Fonte 02 R\$ 5.000,00

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

12.365.0012.2.078 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHES

224

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado - Fonte 01 R\$ 5.000,00

229

3.3.90.36.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 01 R\$ 2.500,00

230

3.3.90.36.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 05 R\$ 2.500,00

236

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - Fonte 05 R\$ 30.000,00

12.365.0012.2.050 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – PRÉ ESCOLA

239

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado - Fonte 01 R\$ 3.000,00

244

3.3.90.36.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 01 R\$ 2.000,00

245

3.3.90.36.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 05 R\$ 5.000,00

246

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01 R\$ 320.000,00

TOTAL R\$ 400.000,00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a complementar por Decreto o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.


EDVALDO DONZETTI DE GODOY
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

